

Publicação de Atos do Poder Executivo Municipal

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 1.036, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

“Dispõe sobre a criação de emprego público de profissionais que compõe a Estratégia Saúde da Família (ESF) no Município de São José do Jacuri/MG, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São José do Jacuri – Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado emprego público de profissionais que compõe a Estratégia Saúde da Família (ESF) no Município de São José do Jacuri/MG, nas funções de: médico, odontólogo, técnico saúde bucal, auxiliar de saúde bucal e enfermeiro, conforme o disposto no Anexo I da presente Lei, observado o número de vagas nele estabelecido.

Parágrafo Único - O servidor público ocupante de emprego público que compõe a Estratégia Saúde Família submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e ao Regime Geral de Previdência disciplinado pelas Leis Federais nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sendo-lhes vedada a aplicação da legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da administração direta do Executivo, especialmente o disposto na Lei Municipal nº. 645, de 06 de setembro de 1995, exceto em relação, ao que couber, nos termos do regulamento desta Lei, à matéria disciplinar, não lhes sendo concedidas as vantagens e benefícios previstos no Plano de Carreira dos demais servidores públicos, e ainda:

- I - diárias;
- II – readaptação funcional;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – férias-prêmio;
- V – licenças:
 - a) para tratar de interesse particular;
 - b) para o desempenho de mandato classista;
 - c) para tratar de doença em pessoa da família;
 - d) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro militar;

VI – afastamentos:

- a) para servir em outro órgão ou entidade;
- b) para estudo ou missão especial;

VII – outras vantagens inerentes a ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 2º As atribuições das funções, carga horária, o regime de trabalho e a forma de ingresso das funções públicas de profissionais da ESF obedecerão o quadro previsto no Anexo II da Presente Lei.

Art. 3º A criação do emprego público estabelecida no artigo 1º desta Lei Complementar tem fundamento no artigo 37, inciso I e IX da Constituição da República Federativa do Brasil e visa exclusivamente às necessidades estabelecidas para a execução das atividades da Estratégia da Saúde da Família – ESF, criado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º O Emprego Público do profissional da Estratégia da Saúde da Família – ESF é, necessariamente, de caráter temporário.

§ 2º A manutenção dos contratos de trabalho firmados ficam condicionados a continuidade do repasse de verba federal para a execução dos programas respectivos.

Art. 4º O Emprego Público do profissional da Estratégia Saúde da Família – ESF, caracteriza-se pelo exercício de atividades que constituem objetos do Núcleo de Apoio da Saúde da Família, sendo elas:

I - Participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos e vulnerabilidades;

II - Manter atualizado o cadastramento das famílias e dos indivíduos no sistema de informação indicado pelo gestor municipal e utilizar, de forma sistemática, os dados para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

III - Realizar o cuidado da saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, e, quando necessário, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros);

São José do Jacuri/MG, 11 de agosto de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | N° 84 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

IV - Realizar ações de atenção à saúde conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;

V - Garantir a atenção à saúde buscando a integralidade por meio da realização de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e prevenção de agravos; e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas, coletivas e de vigilância à saúde;

VI - Participar do acolhimento dos usuários realizando a escuta qualificada das necessidades de saúde, procedendo à primeira avaliação (classificação de risco, avaliação de vulnerabilidade, coleta de informações e sinais clínicos) e identificação das necessidades de intervenções de cuidado, proporcionando atendimento humanizado, responsabilizando-se pela continuidade da atenção e viabilizando o estabelecimento do vínculo;

VII - Realizar busca ativa e notificar doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local;

VIII - Responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando necessitar de atenção em outros pontos de atenção do sistema de saúde;

IX - Praticar cuidado familiar e dirigido a coletividades e grupos sociais que visa a propor intervenções que influenciem os processos de saúde-doença dos indivíduos, das famílias, das coletividades e da própria comunidade; Política Nacional de Atenção Básica 45

X - Realizar reuniões de equipes a fim de discutir em conjunto o planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;

XI - Acompanhar e avaliar sistematicamente as ações implementadas, visando à readequação do processo de trabalho;

XII - Garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas de informação na atenção básica;

XIII - Realizar trabalho interdisciplinar e em equipe, integrando áreas técnicas e profissionais de diferentes formações;

XIV - Realizar ações de educação em saúde à população adstrita, conforme planejamento da equipe;

XV - Participar das atividades de educação permanente;

XVI - Promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social;

XVII - Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais; e

XVIII - Realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais

Art. 5º Os Empregos Públicos criados por esta Lei Complementar ficarão vinculadas às atividades da Secretaria de Saúde, sendo as vagas preenchidas conforme necessidade da Estratégia Saúde da Família, com duração limitada à sua vigência.

Art. 6º Os servidores contratados na forma desta Lei Complementar ficam vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§1º - A investidura no emprego público de profissional que compõem a Estratégia Saúde da Família – ESF, dar-se-á mediante aprovação em Processo Seletivo Público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, nos termos da CF/88.

§2º - O prazo de validade do Processo Seletivo Público será de, no máximo, 02 (dois) ano, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, conforme interesse da Administração Municipal.

Art. 7º O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por insuficiência de desempenho, mediante avaliação periódica a ser realizada pela Secretaria Municipal da Saúde;

IV - por iniciativa do contratante, mediante comunicação expressa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

V - por infringir quaisquer das normas pertinentes ao serviço público, previstas no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e demais normas pertinentes;

VI - por interrupção do repasse das verbas do Governo Federal que custeia a Estratégia Saúde da Família.

Parágrafo Único - A extinção de contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada pelo contratado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Ficam terminantemente proibidos a disponibilidade, o aproveitamento e a movimentação (remoção, redistribuição, cessão) dos servidores ocupantes do emprego público ora criado, bem como o desvio de função, sob pena de responsabilidade do Titular do Órgão.

São José do Jacuri/MG, 11 de agosto de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Nº 84 – Instituído pela Lei 938 de 13/02/14

Art. 9º- Será aplicada a penalidade de demissão dos titulares que compõe a equipe Estratégia Saúde Família de forma unilateral do município, se comprovada a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - na ocorrência de prática de falta grave, dentre as enumeradas no art.132 e Art.147, da Lei Municipal nº. 645, de 06 de setembro de 1995, incluindo aquelas que configuram crimes contra a administração pública;
- II - faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- III - faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;
- IV - indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;
- V- descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;
- VI - utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;
- VII - ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;
- VIII - geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade.
- IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- X - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal; ou
- XI - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, em caso justificado pela autoridade competente.

§ 1º - O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso XI deste artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento através de Decreto.

§ 2º - É vedada aos servidores ocupantes do emprego público previstos nesta lei, no exercício das atividades a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 3º - Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, ocorrerá a dispensa dos servidores ocupantes do emprego público previstos nesta lei:

I – a pedido;

II – pela extinção ou conclusão do programa.

Art. 10 - O Processo Administrativo Disciplinar para a demissão dos ocupantes dos servidores ocupantes do emprego público definidos por esta lei, nas hipóteses previstas nesta Lei, será instaurado de imediato, pela autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço, devendo ser julgado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por uma Comissão Especial de Inquérito designada especificamente para tal, assegurados a ampla defesa e o contraditório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período se devidamente justificado.

Art.11 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo, inclusive a descrição detalhada dos cargos ora criados.

Art. 12 Os recursos financeiros para a execução da presente Lei Complementar serão repassados pelo Ministério da Saúde.

Art. 13. A revisão salarial dos ocupantes da Função Pública dos profissionais que compõem a ESF ocorrerá na mesma data da revisão dos demais servidores públicos municipais, por lei específica.

Art. 14. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

São José do Jacuri/MG, 10 de agosto de 2017.

Claudio José Santos Rocha
Prefeito Municipal

ANEXO I
QUADRO DE PROVIMENTO EMPREGO PÚBLICO
Função Pública de Profissionais da Estratégia Saúde da Família
- ESF

Cargo	Nº. de Vagas	Carga horária semanal	Nível	Escolaridade	Vencimento
Médico	03	40 hs	III	Nível superior	R\$9.050,00

Odontólogo	03	40 hs	II	Nível superior	R\$2.500,00
Técnico em Saúde Bucal	01	40 hs	I	Ensino médio com Formação TSB	*R\$937,00
Auxiliar em Saúde Bucal	02	40 hs	I	Ensino Fundamental com Formação ASB	R\$937,00
Enfermeiro	03	40 hs	II	Nível superior	R\$2.500,00

ANEXO II

DESCRIÇÃO ATRIBUIÇÕES DE EMPREGOS PÚBLICOS ESTRATÉGIA SAÚDE FAMÍLIA - ESF:

Função: Médico ESF

O médico é um profissional que se ocupa da saúde humana, promovendo saúde, prevenindo, diagnosticando e tratando doenças, com competência e resolutividade, responsabilizando-se pelo acompanhamento do plano terapêutico do usuário. Para que possa atender à demanda dos indivíduos sob sua responsabilidade, deve realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea, de forma compartilhada, consultas clínicas e pequenos procedimentos cirúrgicos, quando indicado na Unidade de Saúde, no domicílio ou em espaços comunitários, responsabilizando-se pela internação hospitalar ou domiciliar e pelo acompanhamento do usuário. Além disso, o médico deve, em um trabalho conjunto com o enfermeiro, realizar e fazer parte das atividades de educação permanente dos membros da equipe e participar do gerenciamento dos insumos.

ATENDIMENTO: Área urbana e rural

REGIME DE TRABALHO: celetista

CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Habilitação em nível superior completo em Medicina, com registro no respectivo órgão ou conselho de classe.

FORMA DE RECRUTAMENTO: Processo Seletivo Público

ATRIBUIÇÕES:

Função: Odontólogo ESF

O cirurgião-dentista é o profissional de saúde capacitado na área de odontologia, devendo desenvolver com os demais membros da equipe atividades referentes à saúde bucal, integrando ações de saúde de forma multidisciplinar. A ele cabe, em ação conjunta com o técnico em saúde bucal (TSB), definir o perfil

epidemiológico da população para o planejamento e a programação em saúde bucal, a fim de oferecer atenção individual e atenção coletiva voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças bucais, de forma integral e resolutiva. Sempre que necessário, deve realizar os procedimentos clínicos, incluindo atendimento das urgências, pequenas cirurgias ambulatoriais e procedimentos relacionados com a fase clínica da instalação de próteses dentárias elementares, além de realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea e ao controle de insumos. É responsável ainda pela supervisão técnica do Técnico (TSB) e do Auxiliar (ASB) em Saúde Bucal e por participar com os demais profissionais da Unidade de Saúde do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS.

ATENDIMENTO: Área urbana e rural

REGIME DE TRABALHO: celetista

CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Habilitação em nível superior completo em Odontologia, com registro no respectivo órgão ou conselho de classe.

FORMA DE RECRUTAMENTO: Processo Seletivo Público

Função: TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL(TSB) ESF

Ao técnico em saúde bucal (TSB) cabe, sob a supervisão do cirurgião-dentista, o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal, a manutenção e a conservação dos equipamentos odontológicos, a remoção do biofilme e as fotografias e tomadas de uso odontológicos a limpeza e a antisepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, e as medidas de biossegurança de produtos e resíduos odontológicos. É importante que esse profissional integre ações de saúde de forma multidisciplinar, oferecendo apoio e educação permanente aos ASB, ACS e agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde nas ações de prevenção e promoção da saúde bucal.

ATENDIMENTO: Área urbana e rural

REGIME DE TRABALHO: celetista

CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Habilitação em ensino médio completo, com curso técnico em Saúde Bucal, reconhecido pelo MEC, com o devido registro no respectivo órgão ou conselho de classe

FORMA DE RECRUTAMENTO: Processo Seletivo Público

Função: AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL(ASB) ESF

O auxiliar em saúde bucal (ASB) realiza procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão, como limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, dos equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho, processa filme radiográfico, seleciona moldeiras, prepara modelos em gesso, além das demais atividades atribuídas ao TSB.

ATENDIMENTO: Área urbana e rural

REGIME DE TRABALHO: celetista

CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Habilitação em Ensino Fundamental completo, com curso em Auxiliar em Saúde Bucal, reconhecido pelo MEC, com o devido registro no respectivo órgão ou conselho de classe

FORMA DE RECRUTAMENTO: Processo Seletivo Público

FUNÇÃO: ENFERMEIRO ESF

Caberá atender a saúde dos indivíduos e famílias cadastradas, realizando consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e, conforme protocolos, solicitar exames complementares, prescrever medicações e gerenciar insumos e encaminhar usuários a outros serviços. Cabem a ele também as atividades de educação permanente da equipe de enfermagem, bem como o gerenciamento e a avaliação das atividades da equipe, de maneira particular do agente comunitário de saúde (ACS), que ocupa na ESF papel fundamental para a manutenção do vínculo entre os usuários e a Unidade de Saúde.

ATENDIMENTO: Área urbana e rural

REGIME DE TRABALHO: celetista

CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Habilitação em nível superior completo em Enfermagem, com registro no respectivo órgão ou conselho de classe.

FORMA DE RECRUTAMENTO: Processo Seletivo Público